SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000909-49.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Jair Dorival Bacaxixi
Executado: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Jair Dorival Bacaxixi, propôs a presente ação de liquidação de sentença coletiva por arbitramento contra Telefônica Brasil S/A como consequência direta do desfecho da Ação Civil Pública n. 062533-62.1997.8.26.0100, através da qual restou judicialmente reconhecidos que os consumidores foram lesados pela empresa em razão de cláusula contratual já declarada nula, inválida e ineficaz, que permitiu que a Telesp subscrevesse em favor dos adquirentes apenas 3.463 ações, realizando a conversão com base de cálculo que considerava o valor de mercado das respectivas ações, de aproximadamente R\$ 0,32266, cada ignorando o Valor Patrimonial da Ação (VPA), então apurado com base no balancete do mês da integralização. Afirma que na referida ação a TELESP foi condenada a emitir as ações faltantes ou pagar seu equivalente em dinheiro, de modo que, por haver sido prejudicado pela sistemática declarada nula, pretende o recebimento da diferença que lhe caberia.

Foi determinada a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, e determinada a exibição do o instrumento de contrato de participação acionária da parte autora ou relatórios que estejam em seus registros e contenham todas as informações relativas à contratação.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em sede preliminar, inadequação da via eleita, ante a necessidade de habilitação e a insuficiência da documentação apresentada. No mérito, afirmou a parte autora não celebrou contrato de plano de expansão, sendo que a transferência de assinatura não implica em transferência de ações, conforme se depreende da radiografia anexada aos autos (fls. 102/103), que o autor adquiriu apenas e tão somente o direito de utilização da linha telefônica, não se beneficiando dos direitos oriundos do contrato de participação. Aponta que a titularidade não está comprovada. Afiançou não ser cabível a inversão do ônus da prova. Rebateu o cálculo apresentado pela parte ativa, devendo a parte credora se ater aos limites objetivos e subjetivos do julgado.

Réplica às fls. 125/151.

É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, não há que se falar em inadequação da via processual eleita. Isso porque o pedido de liquidação de sentença foi realizado em conformidade com o artigo 509, do Código de Processo Civil.

A parte exequente valeu-se da decisão proferida em ação coletiva, que possui efeito erga omnes, nos termos dos artigos 81, inciso III, c.c. 97, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, beneficiando todos aqueles que tiveram seu patrimônio atingido.

Desnecessária a habilitação da parte interessada nos autos da ação civil pública, pois há permissão legal de que o beneficiário da coisa julgada coletiva promova a liquidação e a execução perante o juízo de seu domicílio.

Todavia, no mérito, tem-se que **IMPROCEDE** a liquidação ajuizada, vez que o contrato celebrado pela requerente foi adquirido da Telesp através da transferência do direito de uso, e não se encontra abrangido pela sentença da ação civil pública.

Tratando-se de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, contudo, a sentença foi prolatada de maneira genérica, competindo a cada um dos detentores do direito individual a execução individual, desde que comprove, porém, que sua situação de fato se subsuma à delineada na sentença coletiva.

Não foi o que ocorreu no caso em análise, em que a requerente não comprovou de forma idônea a existência de contrato de participação na modalidade "PEX" (Plano de Expansão). Depreende-se do conteúdo do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100 que sua abrangência alcança todos os consumidores que contrataram o Plano de Expansão de Linha Telefônica no Estado de São Paulo (PEX), decorrente do contrato denominado "Participação Financeira em Investimentos para Expansão e melhoramentos dos Serviços Públicos de Comunicações e Outras Avenças", celebrados a partir de 25/08/1996 até a extinção dessa modalidade contratual, ocorrida em 30/06/1997 por força do artigo 5º da Portaria 261 de 30 de abril de 1997 do Ministério de Estado das Telecomunicações, porquanto nesses contratos está inserida a Cláusula 2.2, declarada nula.

Porém, constou expressamente da radiografia juntada a fls. 102/103, que "o NRC: 4100649044 , foi adquirido através de transferência do direito de uso em 07/11/2003 , sendo que a transferência de assinatura não implica em transferência de ações, não sendo, portanto, titular

das respectivas ações... A retribuição em ações ocorria em nome dos promitentes-assinantes que efetuavam a aquisição do direito de uso de linha telefônica através de plano de expansão pelo sistema de autofinanciamento diretamente das concessionárias de serviços telefônicos ". Ainda que se trate de documento produzido unilateralmente pela requerida, é fato que a autora não trouxe aos autos prova alguma acerca da existência de contrato de participação financeira na modalidade "PEX", não se desincumbindo do ônus de prova que lhe cabia.

Mesmo a inversão do ônus da prova não foi capaz de provar a alegação da autora, e a requerida não pode ser compelida a exibir documento que não possui. Logo, a improcedência da ação é de rigor.

Por fim, cumpre consignar que a verba honorária sucumbencial foi fixada com fulcro no art. 85, §8º do CPC, pois a presente ação trata de mero procedimento de liquidação de sentença julgado improcedente, cujo valor da causa não representa, na verdade, o exato conteúdo econômico da demanda.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida por **Jair Dorival Bacaxixi**, em face de **Telefônica Brasil S/A** para **EXTINGUIR** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados por equidade em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC, com a ressalva do artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

P.I.

Ibate, 24 de majo de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA